

REVISO

SUPRAM - TM/AP
Recebido em: 15 / 01 / 18
Tralca

Superintendência de Projetos Prioritários - SUPPRI
Protocolo nº 5006214/2018
Responsável: [Assinatura]
FL nº

**Ao COPAM - Conselho de Política Ambiental do Estado de MG.
Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Minas Gerais
Rua Espírito Santo, n. 495 - Centro - Belo Horizonte -**

Recurso Decisão Processo Administrativo 498371/2017 SISED



00000385 1371 2018

ESPÓLIO DE PEDRO PINHEIRO, representado pelo
Nelsina Barbosa Pinheiro, brasileira, viúva, portadora do RG M-3360347,
inscrita no CPF/MF sob o nº 893.157.586-68, com residência na
Avenida José Avelino, n. 19, Monte Carmelo, Minas Gerais, através de
seu procurador **WALTER SOARES OLIVEIRA**, advogado inscrito
na OAB sob n. 48921, com endereço na Av. Augusto de Lima, n.
1376, conjunto 1310, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte, fone
(031) 3272-5151, e-mail: wo@walteroliveira.adv.br, através dos
quais receberá notificações e comunicações a despeito do
andamento deste recurso, “ut” instrumento de mandato, vem
apresentar, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos
termos do parágrafo único do artigo 114 da Lei 20922/2013,
contra decisão proferida pela SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DE MEIO AMBIENTE DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO
PARANAÍBA na apreciação da defesa interposta contra o Auto de
Infração n. 23.733, ocorrido em 13 de fevereiro de 2015, processo
administrativo em epígrafe, nos termos das razões de fato e de
direito a seguir expostas:

I - DOS FATOS

Após o falecimento de Pedro Pinheiro que era o proprietário da
Fazenda Lambari, no ano de 2004, tendo sido aberta a sucessão,
os sucessores começaram a dedicar atenção a regularização
ambiental da propriedade eis que constataram que efetivamente
existia a reserva legal, porém, em local diverso daquele que está
averbada na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de
Imóveis da Comarca de Monte Carmelo.

[Assinatura]

Para iniciar a regularização foi elaborado e entregue o CAR - CADASTRO AMBIENTAL RURAL, o qual foi protocolado em dezembro do ano de 2014, tendo sido indicada para compor a Reserva Legal 144,3077 hectares de porções de terras revestidas com exuberantes e riquíssimas formações de florestas nativas.

Além desta área destinada a reserva legal, foram destinados para APP - Área de Preservação Permanente 35,6894 hectares, conforme inclusos documentos.

Ato seguinte, visando prosseguimento da regularização ambiental, a recorrente protocolizou no órgão ambiental local, pedido de realocação da reserva legal em consonância com as declarações contidas no CAR.

Por ocasião da realização de diligência do técnico ambiental na fazenda, ocorrida no dia 13 fevereiro de 2015, portanto, em data posterior a da entrega do CAR, este constatou que a reserva legal existente divergia da existente no cadastro do órgão ambiental.

Em função de tal constatação, não se atendo a análise do ganho ambiental em função da atual área destinada à reserva legal, lavrou o Auto de Fiscalização n. 170394, nos seguintes termos:

“Em vistoria técnica realizada no dia 13 de fevereiro de 2015 na Fazenda Lambari no Município de Monte Carmelo foi constatado uma intervenção em área de reserva legal de 60,2675 hectares de campo cerrado. Tal área se encontra explorada/cultivada com soja sem autorização do órgão ambiental competente. A vistoria técnica foi motiva pelo requerimento dos proprietários para regularização/relocação de reserva legal com base no processo 11020000384/14. Durante a vistoria técnica não foi encontrado material lenhoso. Assim foi aplicada a devida penalidade para o caso, conforme o embasamento legal.”

Decorrrência do que foi lavrado também o Auto de Infração 023733, tendo sido apresentada defesa que foi julgada mantendo aplicação de multa simples, conforme comunicado contido no Ofício 496/17 NAI da SUPRAM acima referenciada, ou seja, multa histórica no valor de R\$78.800,00 em razão do enquadramento no artigo 86, anexo III, código 303 do Decreto 44844/08, com acréscimo de R\$30.133,75 em razão do acréscimo em decorrência de suposto uso de material lenhoso, Lei 20.922/13, cujos valores atualizados para esta data resultam em exorbitantes R\$101.299,74 (cento e hum mil, duzentos noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).

Contra tal auto e decisão, a razão da interposição deste recurso, senão vejamos:

Historicamente sabemos que a reserva legal era constituída em função das necessidades da própria propriedade; Ou seja, era para atender a necessidade de madeiras a serem utilizadas nas atividades das fazendas, a exemplo de construção de cercas, currais e instalações em geral.

Doutra banda, também é sabido que era comum destinar para área de reserva legal, para atender legislação, áreas escolhidas pelo proprietário, as quais, via de regra, eram aquelas degradadas ou de baixa relevância ambiental sob o ponto de vista da flora e da fauna, de forma que este era o caso da área destinada à reserva legal daquela propriedade.

Com o passar do tempo e a mudança dos conceitos legais e da visão e mentalidade humana com o surgimento de uma nova consciência sobre a questão ambiental, entre elas a função da Reserva Legal, outras áreas com maior e melhor capacidade de atender aos novos fins e propósitos ambientais da Reserva Legal foram identificadas no interior da propriedade.



Assim, de forma natural, ocorreu a mudança da área destinada à PRESERVAÇÃO AMBIENTAL e RESERVA LEGAL para área ocupada por exuberante floresta nativa, mesmo porque aquela averbada na matrícula do registro de imóveis e cadastrada no órgão ambiental no ano de agosto de 1976 se encontrava degradada e com pouquíssima vegetação, inclusive por ter sido objeto de queimadas acidentais que os proprietários, apesar do esforço empreendido, não conseguiram evitar.

Aquela reserva não se prestava para atender aos propósitos da legislação ambiental e as finalidades atuais de destinação e objetivos da Reserva Legal de Florestas e Matas Nativas, ou seja, a reserva no estado em que se encontrava não atendia às necessidades da flora e da fauna.

A alteração natural havida na definição da área destinada à reserva legal, propiciou aproveitamento e otimização de uma área para produção agrícola que não atendia à função de reserva legal, estabelecendo a substituição por outra área de relevância ambiental no aspecto dos benefícios à fauna, à flora e questões hídricas, vindo de encontro aos preceitos da Lei 12727/12 que alterou o Artigo 1º da Lei 12651/12, notadamente dos incisos I e II, senão vejamos:

“Artigo 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;



II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - ...

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis."

Em função de tais fundamentos de direito, entende a recorrente que o Auto de Infração penalizou quem deveria ser premiado, ou seja, não fosse o automatismo compreensível do técnico ambiental que lavrou o auto de infração e tivesse esta autonomia e/ou interesse para interpretação da situação real e fática do ganho ambiental proporcionado pela atual floresta nativa que constituiu a reserva legal, teria tido atitude de constatar e registrar o fato, fazendo justiça à propriedade que cumpre sua função social e ambiental.

Fato é que existe na propriedade área destinada à reserva legal e que atende aos preceitos legais, principalmente aqueles contidos na Lei 12651/12, notadamente aqueles que tratam da definição da localização da área de reserva legal, corrigindo lacuna da legislação anterior, ou seja, aqueles previstos nos incisos II, III, IV e V do artigo 14 da mesma lei acima citada, senão vejamos:

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico



III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

Entretanto, optou pelo caminho do menor esforço e pautado apenas e tão somente pelo sentido literal da lei, procedendo à autuação do recorrente que havia demandado o órgão ambiental com intuito de regularização, conforme explicitado no preâmbulo.

Tendo em vista o CAR protocolado em dezembro de 2014, o qual **declarou** a existência da reserva legal em local diverso daquela averbada no CRI e cadastrada no órgão ambiental e considerando a perspectiva de regularização requerida ao órgão ambiental, o recorrente não poderia ser autuado, mesmo porque sua iniciativa de fazer a declaração através do CAR e requerer a regularização e realocação da reserva legal equivale a uma auto denúncia e em assim sendo, aplicável o princípio previsto no § 2º da Lei 12.651/12, alterada pela Lei 12.727/12, senão vejamos sua disposição:

“§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. “

Assim, além de ter cometido uma injusta ou equivocada avaliação da situação com a autuação, contrariou disposição legal, sendo então o caso de anulação do auto de infração, é o que espera e requer o recorrente dos sábios e notórios membros deste Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais.

Não sendo este o entendimento de V. Sas., o que se admite por amor ao debate, ainda assim espera e confia que este CONSELHO acolha a tese de que deverá ser suprimida e cancelada a aplicação

da multa em razão da presunção de infração, qual seja, a presunção de que o material lenhoso outrora ou eventualmente existente no local onde era a reserva tenha tido destinação econômica, o que ocasionou o acréscimo contido no Auto de Infração, lançado de forma aleatória e com base exclusivamente em presunção, função incompatível com a do servidor e atitude vedada por lei.

II - ATENUANTES QUE AUTORIZAM O CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO OU REDUÇÃO VALOR DA MULTA

O fato do recorrente ter feito e protocolado junto ao órgão ambiental o CAR - Cadastro Ambiental Rural aderindo ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, previsto na legislação e a ser implantado no Estado de Minas Gerais, declarando a real situação da propriedade, inclusive a localização da reserva legal, divergindo com os dados anteriores e tendo este buscado a regularização ambiental da propriedade, protocolando no órgão ambiental estadual o requerimento de realocação da reserva legal, equivale dizer que fez denúncia espontânea, ensejando a aplicação do §2º da Lei 12.651/12 acima transcrita, sendo, então, o caso de cancelamento do auto de infração, como e pelos motivos acima já explanados.

Noutra banda, se não for o caso de cancelamento do auto de infração, alternativamente haverá de ser apreciado o requerimento de cancelamento de parte do auto de infração no que tange a supressão do acréscimo de multa em razão de suposta comercialização do material lenhoso que suposta e subjetivamente existia na área da reserva legal, pelos motivos acima expendidos.

Se cancelado o auto de infração, tudo se resolve de forma justa. Se cancelado parte do auto de infração, suprimindo a multa pelo acréscimo, sucessivamente requer a redução da multa principal



com base na atenuante da denúncia espontânea, nos termos previstos no Decreto 44.844/08 e nas demais atenuantes previstas, inclusive na Lei 20.922/13, a saber:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

...

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

...

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

ISTO POSTO, espera e confia o recorrente que seja acolhido e provido o presente recurso administrativo para anular e cancelar o auto de infração.

Alternativamente, não sendo o caso de cancelamento do auto de infração *in totum*, seja cancelado parcialmente, excluindo a multa pelo acréscimo decorrente de suposto aproveitamento econômico do material lenhoso, no valor de R\$30.133,75, lançada de forma aleatória e sem embasamento legal e técnico.

Sucessivamente, seja dado provimento ao recurso também para reduzir o valor da multa em 50% em função das atenuantes acima descritas.

Em face desta data de final de ano, na qual fica dificultada a produção ampla de provas, requer prazo para juntada de novos documentos, as informações do CAR, o processo de regularização

ambiental e realocação da reserva legal, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela realização de perícias.

Requer, neste ato, a juntada do instrumento de mandato e da planta do imóvel georreferenciado, demonstrando a existência das atuais áreas que compõem a reserva legal e APPs.

Requer a intimação ou notificação da recorrente, na pessoa de seu procurador, Walter Soares Oliveira, com endereço na Av. Augusto de Lima, n. 1376, sala 1310, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte, fone 031-32725151 e 99973-2509, para todos os termos do presente feito.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2017.


WALTER SOARES OLIVEIRA
OAB/MG 48.921